



**POBREZA E DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL NO CASO DOS
EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E
SEUS FAMILIARES: UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS**

**POVERTY AND STRUCTURAL DISCRIMINATION IN THE CASE OF
THE WORKERS OF THE FIREWORKS FACTORY OF SANTO ANTÔNIO DE
JESUS, AND THEIR FAMILY MEMBERS ¹**

Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos²

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4176-603X>

Submissão: 06/05/2020

Aprovação: 29/05/2020

RESUMO:

O presente artigo busca realizar reflexões acerca da relação existente entre pobreza, discriminação estrutural e violação de direitos humanos no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil, que tramita no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sustentando-se no entendimento de que historicamente parte da população do município de Santo Antônio de Jesus-BA teve negligenciada a garantia de tais direitos em razão de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, produto do contexto histórico do Recôncavo Baiano e do nordeste do Brasil, região notadamente marcada pela deficiência de políticas públicas de combate à pobreza e pelo abandono do Poder Público; perpassando, igualmente, pela compreensão da discriminação estrutural à luz da doutrina e do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, em especial, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹ Trabalho orientado pela Coordenadoria do Curso de Formação Direitos Humanos I, dirigido pelo Titular da Cadeira San Tiago Dantas, Doutor Alfredo Attié Jr.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisadora Associada no Núcleo V – Democracia, Direito Internacional e Direitos Humanos do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo da Academia Paulista de Direito (CIDHSP/APD). Diretora de Coordenação Jurídica da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (CDHUFBa).

E-mail: munizmarina@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Discriminação estrutural. Pobreza. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT:

The present article seeks to reflect on the relationship between poverty, structural discrimination and human rights violations with regard to the case of the Workers of the Fireworks Factory of Santo Antônio de Jesus and their family members vs. Brazil, which was submitted to the Inter-American Human Rights System, based on the understanding that historically part of the population of the municipality of Santo Antônio de Jesus-BA had the guarantee of its human rights neglected due to their situation of social and economic vulnerability, a product of the historical context of the 'Recôncavo Baiano' and the northeast of Brazil, a region notably marked by the deficiency of public policies to combat poverty and the abandonment of the Public Power; discussing, also, about the understanding of the structural discrimination in the light of doctrine and of the Inter-American Human Rights System and, in particular, the Inter-American Court of Human Rights.

KEYWORDS: Structural discrimination. Poverty. Workers of the Fireworks Factory the Santo Antônio de Jesus. Inter-American Human Rights System.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a relação existente entre pobreza e discriminação estrutural no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil, que tramita no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e trata da explosão de uma fábrica de fogos de artifício, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, no contexto de produção de tais produtos em Santo Antônio de Jesus, localizado no território de identidade do Recôncavo Baiano.

Com efeito, o referido caso foi remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) após a emissão do Relatório de Admissibilidade e Mérito nº. 25/18³ pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio do qual foi constatada a relação entre as condições de produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus,

³ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 25/18 - Caso 12.428, de 02 de março de 2018.

município responsável pela segunda maior produção desses produtos no Brasil⁴, a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas e a explosão que aconteceu em 1998.

Importa destacar que o exame da tese proposta se dará por meio da análise da relação existente entre a pobreza e os direitos humanos, sustentando-se no entendimento de que historicamente parte da população do município de Santo Antônio de Jesus teve negligenciada a garantia de tais direitos em razão de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, produto do contexto histórico do Recôncavo Baiano, localizado no nordeste do país, região notadamente marcada pela deficiência de políticas públicas de combate à pobreza e pelo abandono do Poder Público.

Assim sendo, defende-se a existência de um quadro de discriminação estrutural em detrimento das vítimas do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares, em decorrência principalmente de suas condições socioeconômicas, o que ocasionou a vulneração da garantia dos direitos humanos desses indivíduos.

Tendo sido demonstrado o escopo visado, delimitar-se-á o panorama contextual do caso ora analisado, sobre o qual se ergue o presente estudo, perpassando pelo contexto histórico da região do Recôncavo Baiano, de modo a revelar as noções teóricas cujo estudo é necessário.

Por segundo, o conceito de discriminação estrutural, utilizado como premissa, será aclarado à luz da doutrina e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), para que, por sua vez, as conclusões ao final desenhadas sejam decorrência do desenvolvimento do presente trabalho.

Finalmente, buscar-se-á demonstrar que a pobreza se traduziu em vulnerabilidade que ensejou um quadro de discriminação estrutural das vítimas do caso analisado, indivíduos que não possuíam alternativas senão o labor em fábricas de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, o que ocasionou a violação de seus direitos humanos.

⁴ TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus-BA: Território Fogueteiro. 2015, pg. 11. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf>. Acesso em 28 de março de 2020.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO RECÔNCAVO BAIANO E CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS FATOS DO CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.

Celso Furtado afirma que o nordeste do Brasil foi a primeira grande empresa colonial portuguesa durante o ciclo da cana de açúcar⁵, marcado pela utilização maciça mão de obra escravizada, notadamente de origem africana, o que se traduzia num êxito econômico e, ao mesmo tempo, numa fratura social⁶.

Entretanto, esse cenário foi modificado no século XVII, quando a cultura de cana de açúcar nordestina decaiu, ao passo em que o ciclo do ouro e dos minérios foi iniciado no sudeste do Brasil, ocasionando a intensificação da concentração de renda em tal região. Insta salientar que esse foi o ponto inicial da desigualdade regional relacionada ao nordeste brasileiro⁷, intensificada, contudo, por diversos outros fatores como o clima semiárido do sertão nordestino e a ausência histórica de políticas públicas de combate à pobreza na região.

Nesta senda, importa destacar que o Recôncavo Baiano - e, conseqüentemente, o município de Santo Antônio de Jesus - é uma região que se encontra diretamente ligada à cultura de cana de açúcar, uma vez que era uma das principais regiões agroexportadoras do Brasil⁸, tendo, portanto, sido também um dos grandes receptores de indivíduos africanos submetidos à escravidão.

Assim sendo, a formação populacional, cultural e identitária de toda a Bahia e também da região do Recôncavo Baiano encontra-se intimamente ligada ao processo de colonização do Brasil e ao tráfico de africanos escravizados⁹, bastando observar, para a formação dessa conclusão, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que constata que a Bahia é a unidade federativa brasileira de maior concentração de afrodescendentes, tendo 81,1% da sua população composta por pretos e pardos¹⁰.

Nesse sentido, é possível afirmar que Santo Antônio de Jesus, município inserido no Recôncavo Baiano, suporta as conseqüências socioeconômicas do modelo de

⁵FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 2007. p. 31

⁶ Ibidem, p. 24.

⁷ DE ARAUJO, Tania Bacelar; DOS SANTOS, Valdeci Monteiro. Desigualdades Regionais e Nordeste em Formação Econômica do Brasil in: DE ARAÚJO, Tarciso Patricio; VIANNA, Salvador Teixeira; MACAMBIRA, Junior (orgs.). 50 anos de Formação Econômica do Brasil: Ensaio sobre a obra clássica de Celso Furtado. Rio de Janeiro: Ipea, 2009. p. 184

⁸ MATTOS, Hebe Maria. Escravidão e cidadania no Brasil monárquico. Rio de Janeiro, 2004, p. 31.

⁹ SOUSA, Avanete Pereira. A Bahia do século do XVIII: poder político local e atividades econômicas. São Paulo: Alameda, 2012.

¹⁰ G1. Uma em cada 5 pessoas na Bahia se declara preta, aponta IBGE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/05/22/uma-em-cada-5-pessoas-na-bahia-se-declara-preta-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em 11 de abril de 2020.

colonização adotado por Portugal em terras brasileiras, especialmente na Bahia, tendo em vista que os afrodescendentes presentes na região, ainda após a conquista de suas liberdades, não tiveram acesso aos direitos que deveriam ser garantidos pelo Estado Brasileiro. Em verdade, essa população afrodescendente enfrenta a sistemática negativa de direitos humanos, sendo a mais atingida pela pobreza no estado da Bahia.

Tal afirmativa se comprova pela simples análise de dados socioeconômicos de Santo Antônio de Jesus, que atestam a existência de uma situação de pobreza, em que 38,9% dos santo-antonienses possuem rendimento mensal *per capita* de até meio salário mínimo¹¹ e, igualmente, 40,90% da população é considerada vulnerável à pobreza, ao passo em que 38,91% dos indivíduos com idade superior a 18 anos não possuem ensino fundamental completo e ocupam postos de trabalho informais¹².

Com efeito, o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus se encontra inserido no referido contexto. Isto porque a atividade de fabricação de fogos de artifício em condições degradantes apenas se sustenta pela existência de um contingente populacional que vive em condições de pobreza – em sua maioria, mulheres, crianças e idosos, grande parte pretos e pardos, moradores do bairro São Paulo e do bairro Irmã Dulce, dois – e não possui alternativas de trabalho a não ser aquele desenvolvido nas fábricas de fogos de artifício¹³.

Grande parte de tais indivíduos apresenta baixos índices de escolaridade, vislumbrando como alternativas de labor, especialmente as mulheres, ou o trabalho doméstico, que oferece escassas oportunidades em decorrência da estigmatização dos residentes dos bairros acima mencionados¹⁴, ou o trabalho nas fábricas de fogos de artifício.

Nesse sentido, pobreza, baixa escolaridade e discriminação contribuem para a existência de um contingente populacional desqualificado e sem oportunidades de trabalho digno, o que enseja a utilização da mão de obra desses indivíduos, em condições precárias e insalubres, na produção dos fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus.

¹¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Santo Antônio de Jesus. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/santo-antonio-de-jesus_ba>. Acesso em 11 de abril de 2020.

¹² Ibidem.

¹³ TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus-BA: Território Fogueteiro. 2015, pg. 53. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf>. Acesso em 28 de março de 2020.

¹⁴ OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 133º Período Ordinário de Sessões, Audiência pública do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil, de 31 de janeiro de 2020. Depoimento da senhora Maria Balbina dos Santos.

Cumprido destacar que, em que pese gênero, raça/etnia e idade representem impactos na existência de discriminação, realizar-se-á exame detido tão somente acerca da relação existente entre a vulnerabilidade socioeconômica e o contexto de discriminação estrutural que enfrentavam os indivíduos que figuram como vítimas no caso em análise, tendo em vista que no presente trabalho entende-se a pobreza como fator preponderante que ocasionou a violação de direitos humanos dos empregados da fábrica de fogos.

Adentrando-se na análise dos fatos do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares, importa reiterar que, em 11 de dezembro de 1998, houve a explosão de parte da estrutura da fábrica de fogos de artifício de propriedade do senhor Osvaldo Prazeres Bastos e de sua família, deixando 64 pessoas mortas e seis pessoas gravemente feridas, com ferimentos e queimaduras em cerca de 70% do corpo¹⁵.

Nesse contexto, verifica-se que a referida produção de fogos de artifício ocorria em condições indignas de labor, sem nenhuma observância das Normas Regulamentadoras sobre procedimentos básicos de segurança e saúde do trabalho, ou mesmo sem o reconhecimento de vínculo empregatício entre os trabalhadores e os donos das fábricas – que, em verdade, à época dos fatos do caso, eram apenas tendas de lona com mesas e bancos¹⁶.

Com efeito, da análise do Relatório de Admissibilidade e Mérito nº. 25/18, emitido pela CIDH, é possível observar que as vítimas, em sua maioria, eram mulheres, algumas dessas grávidas, ou crianças e adolescentes¹⁷.

Assim sendo, a submissão de tais indivíduos a condições precárias de trabalho, bem como ao trabalho infantil, escancara a situação de vulnerabilidade socioeconômica em que se encontravam essas pessoas, bem como atesta ser a pobreza o fator preponderante que ocasionou a vulneração dos direitos humanos das vítimas do caso ora analisado.

Destaque-se que a referida fábrica de fogos funcionava de maneira irregular, uma vez que armazenava material proibido, fabricava pólvora sem autorização e não fornecia as mínimas condições de saúde e segurança do trabalho para os indivíduos que lá laboravam, não contando com sistema de alarme ou de extinção de incêndio¹⁸, contrariando as normas trabalhistas pátrias, conforme constatado por uma perícia realizada pelo Departamento de

¹⁵ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 25/18 - Caso 12.428, de 02 de março de 2018, §6.

¹⁶ TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus-BA: Território Fogueteiro. 2015, pg. 71. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf>. Acesso em 28 de março de 2020.

¹⁷ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 25/18 - Caso 12.428, de 02 de março de 2018, §6.

¹⁸ Ibidem, §8.

Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública do estado da Bahia, realizada no mesmo dia do acidente¹⁹.

Adicionalmente, percebe-se que a clandestinidade das fábricas de fogos, as condições precárias e degradantes às quais estavam submetidas as vítimas do caso e a falta de fiscalização por parte das autoridades responsáveis era de conhecimento público²⁰.

Nesta linha, após a explosão de 11 de dezembro de 1998, foram ajuizadas ações nos âmbitos penal, civil e trabalhista em desfavor dos entes federativos, dos proprietários da fábrica de fogos e outros responsáveis²¹.

Contudo, até então: i) na esfera trabalhista, muitas das Reclamações ajuizadas foram julgadas improcedentes em primeiro grau, com a negativa da existência de vínculo empregatício entre as vítimas e a família Prazeres; ii) a na esfera penal, não houve o trânsito em julgado da Ação Penal proposta; iii) na esfera cível, também não houve o trânsito em julgado das ações contra os entes federativos; iv) ao passo em que no Processo cível nº 0000186-40.1999.8.05.0229 foi celebrado um acordo com a família Prazeres que destina a cada vítima a ínfima quantia de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)²².

Assim sendo, resta claro que o quadro ora relatado atesta que a histórica negligência do Estado Brasileiro para com a proteção dos direitos humanos de parcela da população do nordeste do país e na região do Recôncavo Baiano, notadamente pela deficiência de políticas públicas de combate à pobreza, resultou na existência de discriminação estrutural em desfavor dos empregados das fábricas de fogos de Santo Antônio de Jesus, causada preponderantemente pela vulnerabilidade socioeconômica desses indivíduos.

Tal quadro demonstra que a pobreza representa um empecilho para a garantia equânime de direitos humanos, se constituindo como um fator que enseja a discriminação estrutural em desfavor das vítimas do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares, grupo sujeito a formas de marginalização, ausência de oportunidades e condições de vulnerabilidade semelhantes.

Nesse ensejo, visando tornar mais clara a tese ora analisada, impõe-se, o desenvolvimento teórico acerca da discriminação estrutural no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, voltando especial atenção para a interpretação da Convenção Americana

¹⁹ Ibidem, §7.

²⁰ Ibidem, §39.

²¹ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 25/18 - Caso 12.428, de 02 de março de 2018, §9.

²² Ibidem, §9.

sobre os Direitos Humanos realizada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. O CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E DA DOCTRINA.

Consoante anteriormente aduzido, o presente trabalho se propõe a analisar a existência de um quadro de discriminação estrutural em desfavor das vítimas do caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares, em decorrência principalmente de suas condições socioeconômicas, o que ensejou a violação dos direitos humanos desses indivíduos.

Nesta linha, cumpre destacar que o conceito de discriminação estrutural foi desenvolvido na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos como uma expressão da interpretação evolutiva²³ do princípio da igualdade perante a Lei, consubstanciado nos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que assim preconizam:

“Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”²⁴.

“Artigo 24. Igualdade perante a lei.

²³ QUIÑONES, Paola P. La "discriminación estructural" en la evolución jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Revista IIDH, vol. 60, 2014, p. 205. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34025.pdf>>. Acesso em 11 de abril de 2020.

²⁴ OEA. Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.

*Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei*²⁵.

Importa ressaltar que a discriminação estrutural se relaciona, para além da noção de igualdade como não discriminação, com a igualdade como não submissão ou não exclusão, conceito que se traduz na impossibilidade de um indivíduo receber tratamento inferior a outro por pertencer a certo grupo, tendo em vista que o referido tratamento significa a submissão de grupos vulneráveis a uma situação incompatível com a igualdade²⁶.

Com efeito, a discriminação estrutural diz respeito a padrões de desigualdades *de jure* ou *de facto* no acesso a instituições públicas e nas condições económicas, sociais e culturais²⁷ como resultado da exclusão sistemática de alguns grupos sociais que possuem uma identidade própria e autoidentificação dentre seus membros, de maneira que *“la identidad y bienestar del grupo se encuentran interrelacionados”*²⁸.

Portanto, o conceito se refere a padrões e contextos de violações dos direitos humanos de grupos vulneráveis, seja por sua situação socioeconômica, por sua situação cultural, ou mesmo aqueles grupos historicamente ou contextualmente marginalizados²⁹, de maneira a impedir que os indivíduos pertencentes a tais grupos exerçam suas autonomias, ainda que ausentes obstáculos formais que os impeçam de fazê-lo³⁰.

Destarte, a discriminação estrutural pode se referir a mulheres, afrodescendentes, indígenas, pessoas LGBTQI+, migrantes, pessoas em situação de

²⁵ Ibidem.

²⁶ SABA, Roberto. *Pobreza, derechos y desigualdad estructural*. Colección Equidad de género y democracia, vol. 3 - México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Electoral del Distrito Federal, 2012, p. 11. Disponível em: <<https://www.te.gob.mx/genero/media/pdf/02da0816724326d.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

²⁷ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, 2010, §265-275.

²⁸ GARGARELLA, R. Derecho y grupos desaventajados. Edit. Gedisa, Universidad de Palermo y Yale Law School, Barcelona, 1999, p. 138, apud QUIÑONES, Paola P. La "discriminación estructural" en la evolución jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Revista IIDH, vol. 60, 2014.

²⁹ QUIÑONES, Paola P. La "discriminación estructural" en la evolución jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Revista IIDH, vol. 60, 2014, p. 206. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34025.pdf>>. Acesso em 11 de abril de 2020.

³⁰ SABA, Roberto. *Pobreza, derechos y desigualdad estructural*. Colección Equidad de género y democracia, vol. 3 - México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Electoral del Distrito Federal, 2012, p. 8. Disponível em: <<https://www.te.gob.mx/genero/media/pdf/02da0816724326d.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

vulnerabilidade socioeconômica e indivíduos pertencentes a determinada zona geográfica³¹. Ainda, a ocorrência de discriminação estrutural pode ser calcada em critérios interseccionais, envolvendo a inserção de determinados indivíduos em múltiplos fatores de vulnerabilidade ao mesmo tempo³².

Nesse sentido, a necessidade de combater a discriminação estrutural e, por conseguinte, de promover a igualdade como não submissão, faz surgir a exigência de que Estados realizem distinções para tratar indivíduos atingidos pela desigualdade de forma diferente dos demais³³, uma vez que a compreensão da igualdade tão somente como não discriminação cristaliza condições sistemáticas e estruturais de exclusão³⁴.

Assim sendo, a Corte IDH entende que toda pessoa que se encontra em situação de discriminação estrutural é titular de uma proteção especial por parte do Estado, cabendo a esse satisfazer suas obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos de maneira igualitária, sendo imperativa a adoção de medidas positivas para tanto³⁵.

Dessa forma, percebe-se que o Tribunal Interamericano desenvolve sua jurisprudência de maneira a se afastar da noção de igualdade apenas como não discriminação, aproximando-se da noção de igualdade também como não submissão ou exclusão³⁶, enfrentando a temática da discriminação estrutural e criando parâmetros para a correção padrões de desigualdade que afetam grupos vulneráveis.

Tecidas as considerações acerca do referido conceito à luz da doutrina e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cabe analisar seu encadeamento com a pobreza e a violação de direitos humanos no caso em tela.

³¹ QUIÑONES, Paola P. La "discriminación estructural" en la evolución jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Revista IIDH, vol. 60, 2014, p. 207. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34025.pdf>>. Acesso em 11 de abril de 2020

³² OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Ecuador, 2015, §290.

³³ FISS, Owen M. "Groups and the Equal Protection Clause", in Philosophy and Public Affairs, Volume 5, Número 2, 1976, p. 107. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/6de1/152b3ca55046d06933cf35184b2f29f37fcf.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

³⁴ SABA, Roberto. "(Des)igualdad estructural". Revista Derecho y Humanidad, n.º. 11, Faculdade de Direito da Universidade do Chile, 2005, p. 20. Disponível em: <<https://derechoyhumanidades.uchile.cl/index.php/RDH/article/view/17057/17779>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

³⁵ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso dos Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016, §337.

³⁶ SABA, Roberto. *Pobreza, derechos y desigualdad estructural*. Colección Equidad de género y democracia, vol. 3 - México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Electoral del Distrito Federal, 2012, p. 40. Disponível em: <<https://www.te.gob.mx/genero/media/pdf/02da0816724326d.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

4. POBREZA, DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES.

Tendo sido aclaradas premissas aqui utilizadas, cumpre realizar análise da relação existente entre a discriminação estrutural ensejada por condições de pobreza e a garantia de direitos humanos em relação ao Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares.

Consoante Roberto Saba, a América Latina é a região do mundo em que o fenômeno da pobreza é mais presente, sendo esse inevitável, cuja transmissão é geracional. Os indivíduos afetados pelo fenômeno em questão não assumem tal condição como consequência de decisões de suas vidas; pelo contrário, suas condições de nascimento determinam seu pertencimento a esse grupo, o que se entende como pobreza estrutural³⁷.

Por sua vez, a Comissão Interamericana entende ser a pobreza um dos mais graves e alarmantes problemas do continente americano³⁸, em especial da América Latina, repercutindo na marginalização de grupos vulneráveis e ensejando violações de direitos humanos, sejam eles civis e políticos, sejam eles sociais, econômicos, culturais e ambientais³⁹.

Nesta senda, importa ressaltar que, conforme as Observações Preliminares sobre a visita *in loco* da Comissão Interamericana no Brasil em 2018, o contexto de discriminação estrutural baseado na pobreza e na exclusão de indivíduos que não concentram renda permeia toda a sociedade brasileira, sendo a vulnerabilidade calcada na origem étnico-racial ou no gênero potencializada pela situação socioeconômica do indivíduo.

Com efeito, em tais Observações Preliminares, a CIDH também pontua a estreita relação existente entre a discriminação histórica de grupos em situação de pobreza e a obstacularização do gozo de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, além dos próprios direitos civis e políticos:

"A situação de pobreza tem vários impactos na vida diária da população, traduzindo-se particularmente nas

³⁷ SABA, Roberto. *Pobreza, derechos y desigualdad estructural*. Colección Equidad de género y democracia, vol. 3 - México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Electoral del Distrito Federal, 2012, p. 46. Disponível em: <<https://www.te.gob.mx/genero/media/pdf/02da0816724326d.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

³⁸ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Terceiro Informe sobre a situação dos direitos humanos no Paraguai. OEA/Ser.L/VII.110, doc. 52, de 9 de março de 2001, §5.

³⁹ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: a rota para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. OEA/Ser.L/V/II.143, doc. 59, de 3 de novembro de 2011, §1.

*condições de moradia e acesso a serviços públicos básicos e o gozo efetivo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. O caráter multidimensional da pobreza e o impacto particular com relação aos grupos em situação de vulnerabilidade ou discriminação histórica são suficientemente comprovados por dados estatísticos, sendo particularmente notórios em relação às pessoas afrodescendentes e indígenas. A pobreza e a desigualdade no Brasil são endêmicas, situação que requer uma profunda transformação por meio de políticas públicas com enfoque em direitos humanos*⁴⁰.

Dessa forma, percebe-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressalta o legado dos padrões da discriminação, sejam esses *de jure* ou *de facto*, sofridos por indivíduos em situação de pobreza, ocasionando a marginalização de grupos sociais socioeconomicamente vulneráveis; bem como destaca a falha do Estado Brasileiro na garantia dos direitos humanos desses grupos, notadamente os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Nesse panorama, cumpre reiterar que o município de Santo Antônio de Jesus encontra-se inserido no contexto do Recôncavo Baiano, região do estado da Bahia que reflete o legado socioeconômico da colonização portuguesa no Brasil em decorrência do declínio do ciclo da cana de açúcar no nordeste brasileiro e, desde então, do abandono sistemático da região pelo Poder Público, com raros momentos históricos de exceção.

De igual maneira, o grande contingente populacional afrodescendente da referida região suporta as consequências da ausência de políticas públicas para os indivíduos outrora escravizados que conquistaram suas liberdades, enfrentando a negativa histórica de seus direitos humanos e sendo relegados à pobreza estrutural justamente pela negligência do Poder Público no desenvolvimento de ações que busquem combater a desigualdade por submissão ou exclusão.

⁴⁰ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Observações preliminares da visita *in loco* da CIDH ao Brasil. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH-Observa%C3%A7%C3%B5es-preliminares.pdf>>. Acesso em 09 de abril de 2020.

Nesse contexto, observe-se que Santo Antônio de Jesus é um município marcado pela vulnerabilidade socioeconômica, situação que atinge justamente as vítimas da explosão ocorrida em 11 de dezembro de 1998, o que foi também constatado pelo Brasil por meio do *“Documento Síntese do Grupo de Trabalho – Políticas públicas para a municipalidade de Santo Antônio de Jesus e a região”*, apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2008⁴¹.

No referido documento, o Estado Brasileiro informou que, em especial, mulheres desempregadas e estudantes com baixo nível de escolaridade, muitas sequer alfabetizadas, se mantêm na cadeia produtiva de fogos por ausência de quaisquer alternativas, mesmo tendo conhecimento dos perigos inerentes à atividade e das condições inadequadas de trabalho, bem como muitas vezes sendo vítimas de problemas de saúde provenientes do labor⁴².

Ademais, apontou-se em tal documento que as famílias expõem crianças e adolescentes a esse risco por serem esses grupos mais ágeis no manuseio dos fogos de artifício, gerando mais produtividade, o que impacta na contraprestação pecuniária recebida por essas famílias, enfatizando-se que *“de modo geral, a atividade se desenvolve o ano inteiro, [...] de forma clandestina, não cidadã, precária, sem fiscalização dos órgãos competentes, mal remunerada e com exploração da mão de obra”*⁴³.

Assim, analisadas as circunstâncias da pobreza relativas ao caso, cumpre rememorar que a discriminação estrutural se refere a padrões e contextos de violações dos direitos humanos de grupos vulneráveis.

Importa destacar que a Corte IDH, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, se manifestou sobre a discriminação estrutural ensejada pela pobreza, oportunidade em que asseverou a existência de tal contexto em desfavor dos trabalhadores encontrados em situação de servidão numa fazenda localizada no estado do Piauí⁴⁴.

No precedente em questão, a Corte IDH notou a existência de uma afetação desproporcional da população que compartilhava características de exclusão, pobreza e falta de estudos, restando comprovada, no entender da Corte IDH, uma particular situação de

⁴¹ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 25/18 - Caso 12.428, de 02 de março de 2018, §40.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso dos Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016, §339.

vulnerabilidade⁴⁵. Nesta senda, afirmou o Tribunal Interamericano que o Brasil atuava com negligência na garantia dos direitos humanos desse grupo estruturalmente discriminado, normalizando as condições degradantes a que essas pessoas estavam submetidas nos estados mais pobres do país⁴⁶, grande parte desses localizados na região nordeste.

Ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressaltou ser a pobreza um dos principais fatores de aumento da vulnerabilidade de parte da população⁴⁷, frisando a responsabilidade internacional dos Estados por não adotarem medidas para proteger grupos vulneráveis por condições individuais ou por situações específicas, como a extrema pobreza ou a marginalização⁴⁸.

Isto significa dizer que a Corte IDH, conforme anteriormente mencionado, vem adotando posicionamento que direciona especial atenção aos grupos historicamente marginalizados, demandando que os Estados adotem ações específicas para garantir a igualdade substancial, combatendo frontalmente a discriminação estrutural.

De igual maneira, em *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, o Tribunal Interamericano abordou expressamente a preponderância geográfica da pobreza no nordeste do país, tratando-a como fator que ensejou a situação de discriminação estrutural do grupo em questão, senão vejamos:

“A Corte constata, no presente caso, algumas características de particular vitimização compartilhadas pelos 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000: eles se encontravam em uma situação de pobreza; provinham das regiões mais pobres do país, com menor desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; eram analfabetos, e tinham pouca ou nenhuma escolarização”⁴⁹.

⁴⁵ *Ibidem*, §417.

⁴⁶ *Ibidem*, §418.

⁴⁷ OIT. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*, 2010, pág. 2010 (expediente de prova, folha 8529).

⁴⁸ OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso dos Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, 2016, §337.

⁴⁹ OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso dos Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, 2016, §339.

Frise-se que “a concentração do fenômeno de trabalho escravo em uma área geográfica específica e sua perpetuação histórica e a impossibilidade das 85 vítimas de obterem condições básicas de desenvolvimento humano mediante seu trabalho⁵⁰” levaram o Tribunal Interamericano a entender que existia na situação uma discriminação estrutural e histórica que representava um empecilho para a garantia e o efetivo gozo de direitos humanos por parte daquele grupo.

Nesse contexto, o paralelo do precedente invocado com Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares é claro, uma vez que as vítimas do caso se encontravam historicamente em uma situação de vulnerabilidade socioeconômica, no nordeste, a região mais pobre do país, tendo pouca ou nenhuma escolarização e não possuindo alternativas de trabalho além do labor degradante e perigoso nas fábricas de fogos⁵¹.

Diante do exposto, sustenta-se a existência de discriminação estrutural, calcada notadamente na pobreza – em que pese a influência de fatores como raça/etnia, idade e gênero⁵², que aqui não serão abordados – em desfavor das vítimas do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, uma vez esses indivíduos foram objeto de discriminação pela própria pobreza, ainda que pertencentes a outros grupos vulneráveis⁵³.

Entende-se que o referido quadro de discriminação estrutural foi ocasionado pela negligência do Estado Brasileiro na formulação de medidas direcionadas a esse grupo, visando a garantia dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica no nordeste do país, tendo em vista que as formas de entender o fenômeno da pobreza inspiram a adoção de políticas públicas que busquem evitar a impossibilidade de desenvolvimento de um plano de vida autônomo, sem oportunidades, com a garantia de satisfação das necessidades básicas individuais e da justa distribuição de riquezas⁵⁴.

Nesse sentido, veja-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconhece a existência desse cenário de exclusão social e vulnerabilidade no caso em tela, o

⁵⁰ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Voto Fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no caso dos Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, 2016, §85.

⁵¹ OEA. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Relatório nº 25/18 - Caso 12.428, de 02 de março de 2018, §40.

⁵² SOUSA, Avanete Pereira. A Bahia do século do XVIII: poder político local e atividades econômicas. São Paulo: Alameda, 2012

⁵³ ONU. Conselho de Derechos Humanos, Relatório da Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Derechos Humanos, de 11 de março de 2013, A/HRC/23/36, §42.

⁵⁴ SABA, Roberto. *Pobreza, derechos y desigualdad estructural*. Colección Equidad de género y democracia, vol. 3 - México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Electoral del Distrito Federal, 2012, p. 7. Disponível em: <<https://www.te.gob.mx/genero/media/pdf/02da0816724326d.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

que configura a violação do direito à não discriminação em decorrência da discriminação estrutural perpetuada pelo Estado, que nunca adotou medidas suficientes para sanar a situação de negativa do pleno exercício de direitos humanos a determinados grupos sociais⁵⁵.

Assim, defende-se que, por permitir a perpetuação da pobreza e, portanto, da discriminação estrutural das vítimas do caso em análise, com a não adoção de políticas públicas que respeitassem as especificidades da exclusão enfrentada em Santo Antônio de Jesus, o Brasil violou os direitos humanos desses indivíduos.

Dessa forma, resta claro que, no caso em análise, a pobreza expôs indivíduos vulneráveis ao trabalho degradante e de risco, impossibilitando o gozo efetivo, autônomo e completo dos direitos humanos, sejam eles civis e políticos, sejam eles sociais, econômicos, culturais e ambientais, havendo substrato para ensejar a responsabilização internacional do Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela perpetuação da discriminação estrutural a qual os empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus estiveram submetidos.

5. CONCLUSÃO.

Constata-se por meio dessa breve análise a existência de substrato para afirmar a existência de um quadro de discriminação estrutural calcada na situação de vulnerabilidade socioeconômica em desfavor das vítimas do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus.

O referido quadro ocasionou a vulneração dos direitos humanos das vítimas do caso ora analisado, tendo em vista que, consoante Cançado Trindade, a pobreza constitui, em última instância, a negação de todos os direitos humanos, sendo impossível conceber o exercício de quaisquer direitos sem a erradicação da pobreza e a garantia de condições de vida digna para todos⁵⁶.

Com efeito, resta claro que deve ser conferida especial atenção à garantia dos direitos humanos, sejam eles civis e políticos, sejam eles sociais, econômicos, culturais e ambientais, não só das vítimas do caso em questão, mas de todos os indivíduos que fazem

⁵⁵ OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 25/18 - Caso 12.428, de 02 de março de 2018, §151.

⁵⁶ TRINDADE, Antônio A. Cançado, "La Justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en el plano internacional" in: Revista Lecciones y Ensayos, 1997-98, Universidad de Buenos Aires, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1998, p. 80.

parte do grupo exposto às mesmas condições de vulnerabilidade no município de Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Tal afirmativa se torna ainda mais latente quando se lança luz ao contexto histórico e aos padrões de discriminação presentes no Brasil e, especialmente, no Recôncavo Baiano, região localizada no nordeste do país, que é marcado fortemente pelo passado escravocrata e pela ausência de políticas públicas de combate à pobreza.

Nesse sentido, cabe ao Poder Público a adoção de medidas de combate à pobreza que respeitem as especificidades de grupos submetidos a tratamentos excludentes, de maneira a findar condições que historicamente e sistematicamente ocasionaram a manutenção dos indivíduos pertencentes aos referidos grupos em vulnerabilidade socioeconômica.

Diante do exposto, cumpre-se com o escopo do presente trabalho – refletir acerca da importância dos conceitos estabelecidos no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, em especial, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para a compreensão da realidade do Brasil, do nordeste e do Recôncavo Baiano, numa análise baseada na salvaguarda dos direitos humanos de grupos em situação de vulnerabilidade perante a problemática da discriminação estrutural calcada na pobreza.

Assim sendo, o Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus oportunizará ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos a análise da aquiescência do Brasil face à pobreza em seu território, possibilitando o desenvolvimento de entendimento jurisprudencial acerca da relação entre pobreza, discriminação estrutural e efetivo gozo dos direitos humanos nas regiões mais pobres do país.

Dessa forma, a atuação do SIDH poderá possibilitar o estabelecimento de parâmetros de efetivação dos direitos humanos não só das vítimas do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, mas também de todos os indivíduos e/ou grupos submetidos a condições de vulnerabilidade socioeconômica no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

DE ARAUJO, Tania Bacelar; DOS SANTOS, Valdeci Monteiro. *Desigualdades Regionais e Nordeste em Formação Econômica do Brasil* in: DE ARAÚJO, Tarciso Patricio; VIANNA, Salvador Teixeira; MACAMBIRA, Junior (orgs.). *50 anos de Formação Econômica do Brasil: Ensaio sobre a obra clássica de Celso Furtado*. Rio de Janeiro: Ipea, 2009.

FISS, Owen M. “*Groups and the Equal Protection Clause*”, in: *Philosophy and Public Affairs*, Volume 5, Número 2, 1976. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/6de1/152b3ca55046d06933cf35184b2f29f37fcf.pdf>>.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. Companhia Editora Nacional. São Paulo, 2007.

GARGARELLA, R. *Derecho y grupos desaventajados*. Edit. Gedisa, Universidad de Palermo y Yale Law School, Barcelona, 1999.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. Santo Antônio de Jesus. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/santo-antonio-de-jesus_ba>.

MATTOS, Hebe Maria. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro, 2004. OEA. CIDH. Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH-Observa%C3%A7%C3%B5es-preliminares.pdf>>. Acesso em 09 de abril de 2020.

_____. O trabalho, a educação e os recursos das mulheres: a rota para a igualdade na garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais. OEA/Ser.L/V/II.143, doc. 59, de 3 de novembro de 2011

_____. Relatório nº 25/18 - Caso 12.428, de 02 de março de 2018.

_____. Terceiro Informe sobre a situação dos direitos humanos no Paraguai. OEA/Ser./L/VII.110, doc. 52, de 9 de março de 2001.

OEA. Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.

OEA. Corte IDH. 133º Período Ordinário de Sessões. Audiência pública do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil, de 31 de janeiro de 2020. Depoimento da senhora Maria Balbina dos Santos.

_____. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, sentença de 2010.

_____. Caso dos Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, sentença de 2016.

_____. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador, sentença de 2015.

OIT. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil, 2010.

ONU. Conselho de Direitos Humanos, Relatório da Relatora Especial sobre Pobreza Extrema e Direitos Humanos, de 11 de março de 2013, A/HRC/23/36.



QUIÑONES, Paola P. *La "discriminación estructural" en la evolución jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Revista IIDH, vol. 60, 2014. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34025.pdf>>.

SABA, Roberto. *"(Des)igualdad estructural"*. Revista Derecho y Humanidades, n.º 11, Faculdade de Direito da Universidade do Chile, 2005. Disponível em: <<https://derechoyhumanidades.uchile.cl/index.php/RDH/article/view/17057/17779>>.

_____. *Pobreza, derechos y desigualdad estructural*. Colección Equidad de género y democracia, vol. 3 - México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Electoral del Distrito Federal, 2012. Disponível em: <<https://www.te.gob.mx/genero/media/pdf/02da0816724326d.pdf>>.

SOUSA, Avanete Pereira. *A Bahia do século do XVIII: poder político local e atividades econômicas*. São Paulo: Alameda, 2012.

TOMASONI, Sônia Marise Rodrigues Pereira. *Dinâmica Socioespacial da Produção de Fogos de Artifício em Santo Antônio de Jesus-BA: Território Fogueteiro*. 2015. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/5453/1/SONIA_MARISE_RODRIGUES_PEREIRA_TOMASONI.pdf>.

TRINDADE, Antônio A. Cançado, *La Justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales en el plano internacional* in: Revista Lecciones y Ensayos, 1997-98, Universidad de Buenos Aires, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1998.

All Rights Reserved ©

Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)